

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**SEBASTIÃO SALUSTIANO DE FARIAS**

**IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELO LIXO JOGADO NOS  
TERRENOS BALDIOS E CANAIS NO MUNICÍPIO DE PARELHAS - RN**

Campina Grande - PB

2014

**SEBASTIÃO SALUSTIANO DE FARIAS**

**IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELO LIXO JOGADO NOS  
TERRENOS BALDIOS E CANAIS NO MUNICÍPIO DE PARELHAS - RN**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. RODRIGO ARAÚJO  
REUL

Campina Grande - PB

2014

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

F224i

Farias, Sebastião Salustiano de.

Impactos ambientais provocados pelo lixo jogado nos terrenos baldios e canais no município de Parelhas-RN / Sebastião Salustiano de Farias. – Campina Grande, 2014.  
61 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul.

1. Direito Ambiental. 2. Meio Ambiente. 3. Lixo. I. Título.

---

CDU 349.6(043)

**SEBASTIÃO SALUSTIANO DE FARIAS**

**IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELO LIXO JOGADO NOS  
TERRENOS BALDIOS E CANAIS NO MUNICÍPIO DE PARELHAS - RN**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**




---

**Prof. Esp. RODRIGO ARAÚJO REUL**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
(Orientador)

---

**Prof. Esp. FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
(1º Examinadora)

---



**Profa. Esp. YUZIANNI REBECA DE M. S. M. COURY**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
(2º Examinadora)

A minha família e amigos que sempre estiveram me apoiando  
para o término desta jornada.

## AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, todo poderoso, que me iluminou em todos os momentos e por ter me escolhido antes mesmo da minha vinda ao mundo. Obrigado Senhor pelo dom da vida, por minha família, e por me dar graças sobre graças todos os dias para aguentar o trajeto árduo dessa vitória.

Aos meus amados pais: ele hoje vive **Francisco Odilon de Farias** e ela, há três anos falecida, a guerreira, simples mulher mais batalhadora que conheci **Inácia Salustiano de Farias** que tinha na sua meiguice o incentivo empírico de ensinamento e vê um filho formado em Bacharel em Direito. Talvez ela não soubesse o significado deste contexto, mais seu comportamento de honestidade, transmitia nos quatros cantos do nosso município o reflexo de mulher corajosa e acima de tudo a grande mãe. Hoje me sinto com o dever cumprido, porque na verdade realizei seus gostos e sonhos. Onde estiveres, sei que estais vibrando de alegria pelo meu sucesso.

Aos meus irmãos que contribuíram direta ou indiretamente, meu muito obrigado. Aqueles que se omitiram a me ajudar meus agradecimentos, pois não perdi a guerra, conquistei a vitória.

Aos meus sobrinhos e sobrinhas que tiverem a paciência quando, para pedir orientações daquilo que eu não sabia, que “Deus esteja sempre presente em seus Corações”, pois só chegará ao topo do ringue àquele que forem humildes de coração.

Obrigado Kaline por ter me dado o filho: **Fred Augusto** que tanto me orgulho em ser pai, onde vim conhecê-lo no trajeto dessa jornada e a Francisca Queiroga (Ché) por ter me contemplando com minha menininha **Stephany Luanna**. Eles são, sem dúvida, as razões que me deram sentido a continuar lutando.

Aos professores **Rodrigo Araújo Reul, Renata Maria Brasileiro Sobral, Bruno Cezar Cade; Jardon Souza Maia; Yuzianni Rebeca de Melo Sales e Floriano de Paula Mendes Brito Junior** que ajudaram nas disposições sempre que precisei. Vocês tiveram contribuição direta do meu saber.

A todos meus amigos pelo carinho, amizade, compreensão e incentivo. E aos meus colegas de Faculdade pelos momentos que tivemos juntado, pela troca de conhecimentos e pelo apoio, já sinto saudades.

Por fim, a todos que de alguma forma, contribuíram para a realização desse sonho.

“Somos a cada passo advertidos de que não podemos dominar a Natureza como um conquistador domina um povo estrangeiro, como alguém situado fora da natureza”. Nós lhe pertencemos com nossa carne, nosso sangue, nosso cérebro. “Estamos no meio dela e todo o nosso domínio sobre ela consiste na vantagem que levamos sobre os mais seres de poder chegar a conhecer suas leis e aplica-las corretamente”.

*Engels*

“conservacionista tradicionais vêem o valor estético, biológico e ecológico, mas não necessariamente vêem os populares humanos. Muitas vezes eles não conseguem ver os efeitos das ações humanas do passado ou do presente, nem diferencia os diversos tipos de uso, reconhecer o valor econômico de um uso sustentado”. (GOMEZ, POMPA & KAUS, 1992: 273 *apud* DIEGUES, 1994).

“Nunca o homem inventará nada mais simples nem mais belo o que uma manifestação à natureza. Dada a causa, a natureza produz o efeito o modo mais breve em que pode ser produzido”

*Leonardo Davic*



## RESUMO

O meio ambiente é o nosso habitat e é nele que encontramos os bens necessários para nossa sobrevivência. É primordial a participação da população na proteção do meio ambiente, porém devido ao descaso das autoridades, deixando de prestar serviços básicos, como a coleta de lixo e também a falta de consciência da população em fazer sua parte acelera ainda mais a degradação do meio ambiente. O presente trabalho propõe fazer uma abordagem sobre as leis que embasam o Direito Ambiental, tanto a nível nacional com internacional, buscando traçar um paralelo no que as autoridades e a população estão fazendo e mobilizando-se para a proteção do meio ambiente e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida. O ser humano precisa estimular a percepção e compreender que é um constituinte da natureza e não um ser a parte. Proteger a natureza é fundamental para a presente e futuras gerações. O Direito Ambiental está sempre buscando normatizar leis que se previna e puna os que não estão de acordo com a doutrina ambiental. O lixo é sempre o vilão da degradação ambiental, a sociedade moderna não pode deixar de produzi-lo, pois vivemos em uma sociedade de consumo, mas podemos disciplinar a comunidade para não jogar de maneira aleatória o lixo em terrenos baldios, prejudicando o meio e as pessoas que nele vive, trazendo danos a natureza e doenças relacionadas a acúmulo de lixo em determinado local. Para embasar o trabalho, foram analisados os impactos ambientais do lixo jogados em terrenos baldios e canais, tendo com foco o município de Parelhas, abordando informações e sugestões para essa temática e buscando traçar um paralelo de preservação ambiental e qualidade de vida.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Meio Ambiente, lixo, qualidade de vida.

## ABSTRAT

The environment is our habitat and found that it is necessary for our survival goods. It is paramount public participation in environmental protection, but due to the neglect of the authorities , failing to provide basic services such as garbage collection and also the lack of awareness of the population to do their part further accelerates the degradation of the environment . This paper proposes an approach to make laws that underlie environmental law, both nationally internationally, seeking to draw a parallel with the authorities and the population are doing and mobilizing to protecting the environment and contributing to the improvement quality of life . Human beings need to foster an awareness and understanding that is a constituent of nature and not a being apart. Protecting nature is crucial for present and future generations. The Environmental Law is always looking to standardize laws that prevent and punish those who do not comply with environmental doctrine. Trash is always the villain of environmental degradation, modern society can not fail to produce it, because we live in a consumer society, but we can not discipline the community to play at random rubbish on vacant land, harming the environment and people who live in it, bringing damage to nature and diseases related to accumulation of garbage in a certain place. To support the work, the environmental impacts of waste dumped in vacant land and waterways, and focusing the municipality of Parelhas, information and suggestions for addressing this issue and seeking to draw a parallel environmental preservation and quality of life were analyzed.

Keywords : Environmental Law, Environment, garbage, quality of life .

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CONAMA = Conselho Nacional do Meio Ambiente

FNMA = Fundo Nacional do Meio Ambiente

PPP = Princípio do Poluidor Pagador

ONGs = Organizações Não Governamentais

ONU = Organização das Nações Unidas

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Mapa do Rio Grande do Norte .....	50
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. INTERAÇÃO HOMEM X NATUREZA .....</b>	<b>18</b>
<b>2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>20</b>
2.1 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal .....	20
2.2 Princípio da Prevenção .....	20
2.3 Princípio da Informação .....	21
2.4 Princípio da Educação Ambiental .....	22
2.5 Princípio do Poluidor-Pagador .....	23
2.6 Princípio da Eliminação dos Modos de Produção e Consumo Insustentáveis .....	24
2.7 Princípio da Sustentabilidade do Desenvolvimento .....	29
<b>3. PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....</b>	<b>33</b>
<b>4. NORMAS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>5. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>6. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>37</b>
<b>7. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>39</b>
<b>8. DESENVOLVIMENTO E EQUILÍBRIO ECOLÓGICO .....</b>	<b>42</b>
<b>9. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO CONDIÇÃO DE RESPEITO AO DIREITO À VIDA .....</b>	<b>48</b>
<b>10. IMPACTOS AMBIENTAIS DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>50</b>
<b>11. UMA NOVA ÉTICA: O ECO DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>52</b>
<b>12. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVACADO PELO LIXO NOS TERRENOS BALDIOS E EM CANAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

Com o avanço do sistema capitalista, a Natureza passou a ser vista como uma fonte de recursos econômicos, sendo submetida a uma contínua degradação.

Na era da globalização e dos avanços tecnológicos a problemática da degradação ambiental vem acontecendo de forma acelerada nos grandes centros, aonde o natural vem perdendo espaço para o cultural, no tocante a construções de casas e edifícios.

O ser humano tem necessidades que precisam ser satisfeitas diariamente como comer, beber, morar, vestir-se. Mas, além dessas necessidades básicas existem outras advindas da cultura de cada local e que chegam a patamares absurdos com a cultura consumista que se instalou na sociedade a partir da Revolução Industrial. Sendo assim, em tempos de globalização tudo passou a ser reduzido à mercadoria e o consumidor muitas vezes é manipulado pelo poder da cultura e da mídia que se instalou em nossa sociedade.

Desde os anos de 1930 que a comunidade científica internacional discute sobre desertificação e degradação ambiental. Entretanto vale salientar que só foi somente a partir da década de 60, que se reconheceram os impactos econômicos, sociais e ambientais do problema em decorrência de uma grande seca ocorrida na região africana de Sahel.

O homem desde sua origem sempre interagiu com a natureza retirando os recursos naturais necessários para sua sobrevivência e rejeitando as matérias usadas, mas destaca que a intensidade e a velocidade dos impactos variaram no decorrer da história, de acordo com as transformações culturais. Após a Revolução Industrial, período fundamental para a consagração da economia capitalista pautada na lógica do crescimento ilimitado da produção e do consumo.

A capacidade da humanidade de intervir na natureza dá um salto enorme e, até hoje, continua aumentando de tal forma que não respeita os limites ambientais globais, inclusive em relação à capacidade do Planeta de absorver os resíduos sólidos produzidos.

A sociedade atualmente vive uma intensa crise ambiental e necessita reformular os padrões socioeconômicos, institucionais e culturais que possibilitem promover o desenvolvimento de uma sociedade sustentável. A partir do processo de urbanização, houve um aumento na utilização dos recursos naturais porque a sociedade se apropriou da natureza para produzir objetos que atendessem as demandas econômicas e sociais.

A cidade é consumidora de grande quantidade de produtos, contribuindo para o movimento de produção, distribuição, troca e consumo sendo, portanto, necessário ser estudada a relação entre este ambiente e o desenvolvimento a ele induzido. Nesse contexto, a questão ambiental deve ser entendida como um produto da intervenção da sociedade sobre a natureza.

A situação de degradação desperta a procura de dispositivos legais que prevejam o fato e tutelem os direitos que o mesmo ameaça, de uma maneira particular ao que se refere ao meio ambiente. Os dispositivos legais, desde a Constituição Federal até códigos municipais e portarias parecem ser adequados à situação de preservação ambiental, entretanto, as ações públicas e o aparelho fiscalizador não encontram pelo que se observa o devido cumprimento das diversas disposições previstas nas normas.

O último quartel do século passado tem sido marcado por uma preocupação global com a questão ambiental. Basta que se leve em conta o fato de que nesta quadra, aconteceram duas conferencias de cúpulas das Nações Unidas sobre o Meio ambiente a conferencia de Estocolmo, em 1972 e a Conferencia do Rio de Janeiro, vinte anos depois, também denominado de ECO 92 ou RIO 92.

A Ecologia, a partir do então, deixa de ser um assunto restrito ao mundo acadêmico (das ciências naturais especialmente) ou aos diversos movimentos – surgidos principalmente, com força na década de 70 – e passa a ser uma questão de Estado, "per colando" (para usar uma categoria da própria ciência ecológica) a ecologia e refletindo, como não poderia deixar de ser, em outras áreas das ciências.

Levando em consideração esse fenômeno, podem ser encontradas no próprio modo como a sociedade moderna, vem se comportando ao tocante preservação a natureza. E como essa sociedade vem se apropriando do patrimônio natural, ou seja, num determinado modelo de desenvolvimento, que era, e é ainda ecologicamente predatório e socialmente injusto, comum às formações sócias capitalistas, que certo países vem adotando como modelo de seu desenvolvimento e que se reivindicavam de socialistas no leste europeu.

O *FÓRUM (1992)* apresenta sinais de esgotamento através dos profundos desequilíbrios causados na biosfera, com repercussões sobre todas as formas de vida existente no planeta. Tal contexto retrata através de pressuposto fundamental de que a natureza já é um objeto a ser dominado, apropriado, transformado, comercializado e finalmente descartado.

Podemos destacar as florestas tropicais vítimas de perda por parte da ação humana como também as espécies que as habitam, através dos desmatamentos indiscriminados e

criminosos, o “efeito estufa” caudado pela ação desordenada de queima de combustíveis fósseis, a destruição da camada de ozônio, a desertificação, que já ameaça a superfície terrestre etc. então é hora de cobrar a todas as medidas eficazes no tocante da reversão desse quadro caótico.

Levando em consideração a classificação constitucional vale salientar que tal constituição elenca o meio ambiente como bem de uso comum do povo e adota uma posição que supera a visão individualista, se sustenta na solidariedade e se volta para as demandas sociais. O meio ambiente é insustentável de apropriação privada.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implica que as atividades humanas não devem desequilibrar o meio ambiente. A regra é que todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado. Tomando o desequilíbrio como exceção, devemos buscar nas normas constitucional e infraconstitucionais as formas de mitigar os efeitos negativos das possíveis alterações do meio ambiente. Uma avaliação e justificação são necessárias, quando se propõe desequilibrar o meio ambiente devido à complexidade e a inter-relação dos processos ecológicos.

O Direito a um desenvolvimento sustentável foi discutido e consagrado no ECO-92 com um direito internacional, constante da Carta Rio, além de estar presente como um princípio constitucional em toda a Carta Magna.

A visão de natureza como sujeita de direito já se difundiu na sociedade, os jornais televisivos noticiam com grande tranquilidade. Nunca se falou tanto na natureza como sujeito de direito (ainda não previsto em nosso ordenamento jurídico, diga-se de passagem). Nunca se distanciou tanto o homem do centro das preocupações para colocá-lo lado a lado com os outros seres vivos.

A crise que originou pós-modernismo vem anunciando a ruína das bases da modernidade, como a ilustração, que privilegia o universal e a racionalidade, o positivismo e o tecnocentrismo, que acreditava num progresso linear da civilização, nas verdades absolutas, no planejamento racional e duradouro. Em contrapartida, a pós-modernidade, privilegia a heterogeneidade, a atividade, o pluralismo, a descontinuidade.

O homem e o meio ambiente estão inevitavelmente interligados consumo faz com que o homem transforme cada vez mais a matéria-prima em produtos acabados gerando maiores quantidades de resíduos e contaminando cada vez mais seus recursos. (Marilena Chauí 1991:342)



O crescimento das cidades nas últimas décadas tem sido responsável pelo aumento da pressão das atividades antrópicas sobre os recursos naturais. Ao longo deste processo, registra-se o progresso dos centros urbanos à custa da degradação ambiental, com a consequente diminuição da oferta dos recursos naturais.

Com o advento das políticas públicas para o meio ambiente e das normas certificáveis de sistemas de gestão da qualidade ambiental, organizações de diferentes setores econômicos buscam meios de garantir melhoria contínua no que concerne aos aspectos ambientais. O Estudo do Impacto Ambiental também é uma modalidade, que objetiva contribuir para a gestão adequada dos impactos ambientais gerados por atividade diversas.

Este trabalho tem como foco, “os impactos ambientais” provocados pelo lixo exposto em terrenos baldios ou em córregos que escorrem águas das chuvas como também em esgotos de saneamentos básicos nas cidades.

Tal trabalho buscará força, a princípio, do Município, podendo na verdade, esse Município caracterizar o que foi colocado como foco deste trabalho como crime ambiental.

Vivemos em tempos em que a consciência ambiental é fundamental, e precisamos estar ligados ao que somos capazes de produzir em termos de rejeitos negativos, que de certa forma vão prejudicar o ambiente. Trabalhar frente às comunidades e às instituições escolares o princípio da “*Educação Ambiental*” pode ser um fator preponderante e muito importante para que o meio não pare, pois a sustentabilidade é o resultado da ação positiva do homem.

Assim, este trabalho tem por objetivo apresentar uma análise sintética acerca de determinadas ações negativas do homem sobre o meio ambiente e a possibilidade de, mediante mecanismos legais, estabelecer meios viáveis, capazes de levar a população “aparelhem-se” a agir de modo a colaborar com a preservação ambiental, uma vez que mediante tal projeto o Município poderá transformar em Lei a cobrança de multas para quem jogar o lixo em terrenos baldios ou canais da cidade bem como tornar obrigatório, nas instituições escolares, o ensino da Educação ambiental, com o intuito de preparar o cidadão quanto à prevenção de tal dano.

As ações humanas sobre o meio ambiente podem ser positivas ou negativas, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. Sabe-se, pois que a ciência e a tecnologia podem ser utilizadas corretamente, contribuindo enormemente para que o impacto humano sobre a natureza seja positivo e não negativo. De acordo com o tipo de alteração causada, este impacto pode ser ecológico, social e/ou econômico. Assim, o que é perceptível é que o homem vem perdendo a noção de organização do seu espaço, mediante a busca do ter,

do querer e do prazer, estando por isso em verdadeira desarmonia para com o espaço, inclusive, jogando sobre ele os dejetos e os rejeitos, provocando nos terrenos baldios, o acúmulo de lixo como também os resíduos que escorrem em direções as canalheitas, entupindo e provocando inundações para as áreas de baixa topografia.

Vale salientar que baseado nessa lei, o Município terá todas as condições de criar seu mecanismo próprio de punibilidade para coibir o cidadão que por sua vez, desrespeitar as normas preestabelecidas por Lei Municipal.

O presente trabalho visa discutir este projeto, frente à Câmara de vereadores de Parelhas-RN, com o intuito de sensibilizá-los a aprovar como medida punitiva sanções e projetos de lei que venham tornar os cidadãos mais cientes de sua responsabilidade e compromisso com a preservação do meio ambiente. Debater frente à comunidade os problemas causados pelo lixo jogado em terrenos baldios e em córregos que dão passagem a águas de chuvas como também em esgotos saneados e os danos provocados pelo entupimento dessas passagens. Será analisando de forma clara e precisa os problemas gerados pela coleta de lixo seletiva e os problemas causados pelos dejetos. Examinar e fazer com que se reconheça que a Lei é o melhor caminho, para que se possa na verdade organizar um espaço.

## 1. INTERAÇÃO HOMEM X NATUREZA

Como sabemos o meio geográfica apresenta-se com vários fragmentos espaciais como também individuais, que compõem as paisagens, e que constituem o material clássico do estudo do geógrafo. Uma paisagem é, portanto, a expressão que se observa com os sentidos na superfície da Terra, da combinação entre a natureza, as técnicas e a cultura dos homens

Mediante tal contexto é que inserimos a questão ambiental e as relações homens *versus* natureza.

Segundo Madrugá ao analisamos as relações do homem com a natureza entende que:

o processo de relação dinâmica socialização do homem frente a natureza é sempre uma relação a sociedade com a natureza, entretanto um processo sujeito a regras e o que na verdade chamamos de dinâmica social. (Madruga, 1992:4).

Fazendo-se uma retrospectiva na história da humanidade, pode-se facilmente constatar que o comportamento predatório sobre os recursos naturais não é recente, não configurando características peculiares e estes últimos séculos frutos da Revolução Industrial e Tecnológica. Por muito tempo, o homem exerceu sobre o meio uma influência limitada, em razão a fraca densidade demográfica das populações primitivas e da modéstia, os recursos tecnológicos de que dispunha. Esta relação de passividade vem assumir posição mais agressiva na medida em que as comunidades passaram a se organizar em estruturas sociais mais avançadas intensificando-se o processo de acumulação e conhecimentos técnicos.

Existe um consenso entre os geógrafos e outros cientistas sociais que só o homem é capaz de produzir paisagens, portanto, ele deve se colocado no seu devido lugar, isto é, no início e no fim dos processos, interferência sobre o meio natural e sobre o meio produzido.

Não podemos então abdicar do direito e questionar uma civilização tecnicista, que esta modificando a face do globo terrestre, subvertendo valores, testemunhando a discrepância entre o homem e seu meio. Neste sentido, reconciliar o homem com seu meio natural deixa de ser encarado como simples preocupação poética, para toma-se hoje uma questão e sobrevivência á própria humanidade.

O homem moderno vem gradualmente perdendo a capacidade de perceber e identificar os fenômenos e valores existentes no meio ambiente natural. (SEABRA, 1991:108)

No estudo geográfico da paisagem, muito embora o ponto e partida sejam os fatos e fenômenos percebidos, esta implícita a necessidade de descobrir os princípios invisíveis

responsáveis por sua produção. É necessário também que se conheçam as forças e os princípios que explicam a grande variedade humanas, e como esses agem sobre a natureza.

Segundo Drew (1983), cada aspecto de um sistema natural apresenta um limiar para além, o qual a mudança imposta e torna irreversível.

A interrelação entre os fenômenos, provocando riscos naturais e tecnológicos com origem comum é um exemplo para nós e que necessitamos, nas questões ambientais, perceber natureza como recurso natural a ser utilizado pela sociedade, e não como um “santuário”, que dever permanecer intocado. (MADRUGA,1992:16-17)

A reação ocorreu, a partir de meados do século XX com os movimentos ambientalistas que tentavam despertar o interesse pela história natural e valorização da natureza. Estes movimentos ambientalistas apareceram principalmente nos anos 60 e 70 (séc. XX) aliados a outros grupos como hippies, pacifistas e socialistas com discussões. As ideias “ecologistas” passaram a ser uma das muitas a serem defendidas junto com as anti-militaristas, pacifistas, direito das mulheres e direitos das minorias.

Estas ideias ecologistas criticaram, sobretudo, as relações serem humano com a natureza que vinham degradando a natureza em prol de uma produção cada vez mais desenfreada, para suprir as necessidades de consumo, muita das vezes supérfluas das sociedades industrializadas modernas. Este movimento ambientalista trouxe a público, questões de reflexões e interesse da humanidade como o uso de energia nuclear, o uso desregrado dos recursos da natureza, extinção de espécies animais, acidentes ambientais e a necessidade mais profunda de discussões teóricas sobre as visões de relação da humanidade com a natureza.

Ainda no mesmo século, nas décadas de 80 e 90 surgem os Partidos Verdes, cujos interesses visavam ações políticas e governamentais em proteção da natureza.

Posterior ao surgimento dos movimentos ambientalistas houve a necessidade de discussões teóricas sobre as interrelações ser humano x natureza. Estas discussões são norteadas por duas principais linhas de pensamento:

A antropocêntrica, que ressalta a dicotomia ser humano x natureza, justificando a exploração da natureza, através da ciência e tecnologia, sendo a natureza somente um depósito de recursos para uso do ser humano, e este está no centro desta relação.

Aegocêntrica ou biocêntrica, onde a natureza está no centro destas relações, e o ser humano é somente mais um ser vivo inserido no mundo natural, além deste ter um valor intrínseco e independente da utilidade que possa ter para o ser humano.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Princípio do Direito Ambiental assemelha-se ao princípio da função pública do Direito Urbano, e tem acolhia no art. 17, Declaração de Estocolmo, refletindo-se no art. 225 da Constituição Federal. A declaração de Estocolmo afirma:

“Devem ser confiadas as instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administra e controlar utilização dos recursos ambientais dos Estados, como fim de melhorar a qualidade de meio ambiente”

O direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio.

**2.1 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal:** apesar de integrar os chamados direitos de terceira dimensão, os direitos que estabelecem uma solidariedade da sociedade e do Estado na sua consecução, o Direito Ambiental requer a intervenção estatal, não podendo ficar nas hostes da moda neoliberal, principalmente porque envolve planejamento, estratégia, policia internacionais, etc.

Tais dispositivos normativos da Declaração de Estocolmo e da Constituição de 1988 consignaram expressamente o dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no âmbito jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto.

Ressalte-se que se a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, conseqüentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas, evidentemente com as regras e contornos previstos na Constituição e nas leis.

**2.2 Princípio da Prevenção:** vê que esse princípio é consagrado pela Constituição em vários artigos, o principio é a exigência de Estudo de Impacto Ambiental tem outro como a obrigação de Lei Federal para a criação de usinas como reator nuclear, proibição e alteração dos impactos protegidos sem a devida lei. Encontramos ainda a preocupação com o

financiamento a pesquisas através do Fundo Nacional do Meio Ambiente. A Declaração do Rio de Janeiro/92 art. 15 confirma:

“para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a reverter a degradação do meio ambiente” (MACHADO,1995: 35).

De acordo com esse princípio, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas. Por outras palavras, mesmo que haja controvérsias no plano científico com relação aos efeitos nocivos de uma determinada atividade sobre o meio ambiente, em atenção ao princípio da precaução essa atividade deverá ser evitada ou rigorosamente controlada.

E a tal ponto a ideia de prevenção se tornou importante que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, adotou, em sua Declaração de Princípios, o denominado princípio da precaução.

**2.3 Princípio da Informação:** a Carta Constitucional no art. 5º,mas consta na Lei 6.938, art. 10 e 63, o dever o Poder Público é informar a sociedade civil inclusive do pedido e licenciamento, ou qualquer informação ao qual seja requisitado as licenças ambientais devem ser publicadas em jornal de grande circulação para a população se manifesta a respeito. Portanto, semelhante e adotado por países europeus para a autorização de construir, instrumento importante para a participação no Direito Urbanístico e Ambiental.

O Princípio da Informação Ambiental se assemelha ao da publicidade a um determinado fato envolvendo questões ambientais, não se pode confundir com a comunicação, neste caso já ocorreram todos os possíveis danos. Lembramos aos leitores que herdamos vários resquícios de um regime autoritário que governou o Brasil.

Lamentavelmente é comum cidadãos de bem adquirirem bens especialmente ranchos às margens de lagos, onde os "vendedores" utilizaram de publicidade muito agressiva de conhecimento do Poder Público, que talvez por uma quantidade muito grande de atribuições não age impedindo a continuidade de tais negócios buscando preservar os interesses dos administrados (cidadãos contribuintes). Quando o Poder Público não age e caracteriza a omissão que em alguns casos pode incluir o Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Mas é curioso refletir, recentemente nosso Presidente e um grupo bem próximo a ele decidiram que o gás natural não seria mais destinado a abastecer os automóveis, deixando todos os cidadãos que foram incentivados por publicidades ostensivas, e agora por ferirem o princípio ora apresentado, trouxe enormes desconfortos e prejuízos aos usuários.

#### **2.4 Princípio da Educação Ambiental:** A Declaração de Estocolmo em seu princípio 19 afirma:

Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

é essencial seja ministrada educação sobre questões ambientais as gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresa e coletivizes o sentido de sua responsabilidade no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em todas a usa dimensão humana. (apud. FIGUEIREDO NETO, 1977: 160)

No art.. 225 § I - VI como dever do Poder Público está elencado na Constituição Pátria que: “O mesmo tem que promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino”.

Este princípio foi consagrado pela Declaração da Rio/92 com seu art. 10. E na legislação pátria encontra-se contemplado em vários aspectos, participação da comunidade em ONGs, Conselho Ambientais, órgãos estaduais e federais de meio ambiente (FNMA, CONAMA, Conselhos Estaduais e Municipais); o segundo meio de participação é no processo de Estudos de Impactos Ambientais, a última forma e participação é através de ações judiciais, ações que compreendem o real significado de acesso à justiça, dando às associações, organizações, cidadãos (Ação Popular), sem custas judiciais.

O princípio mais importante do Direito Ambiental, que se embasa nos princípios já existente que o coloca como um direito difuso, de terceira geração e o caracteriza como um direito de cidadania forjado nas transformações do nosso século e pertente a todos os cidadãos do mundo não só atual mais das futuras gerações é o princípio da participação.

O Professor Paulo Bonavides ao analisar a interpretação dos direitos fundamentais cita as teses de Kirchhof, e precisamente, a quinta tese reflete:

a quinta tese ao redor do status positivos dos direitos fundamentais e lhes reconhece, além da função de resistência e defesa do cidadão ao opugnar o Estado, outra função tão importante quanto aquela: a função participativa. São, portanto, os direitos fundamentais também direitos de participação e, como tais, segundo KIRCHHOF: outorgam ao indivíduo uma legítima expectativa de participar em organizações estatais, programas públicos de financiamento e participação na administração. (Bonavides, 1997: 555).

**2.5 Princípio do Poluidor-Pagador:** é confirmado pela Lei Federal art. 4º. Garante-se desta forma o meio ambiente como bem de uso comum do povo, evitando sua privatização e degradação para fins exclusivamente lucrativos, que prejudicam a qualidade de vida de grande parte da população.

A luz deste panorama, o meio ambiente é alvo de discussão tanto na ordem interna dos Estados quanto na ordem internacional. O paradigma de que os recursos naturais são infinitos é “substituído” pelo paradigma da escassez e da finitude destes recursos, já que os bens ambientais estão expostos à exploração humana, o que pode levar a sua estabilidade.

Ainda, os recursos naturais, considerados bens livres e de acesso irrestrito por parte do homem, aceleram o processo de degradação do meio ambiente, frente ao processo de utilização abusiva destes bens. E, um dos fatores que contribuem para a escassez dos bens ambientais é a economia do desperdício, porque não há limitação monetária para a utilização dos recursos naturais e nem um sistema de regeneração dos mesmos.

Especialmente no que concerne à escassez dos recursos naturais, a teoria das externalidades (Marshall), colabora para o fim do “ciclo econômico clássico, que abrange só a produção, distribuição e consumo, sem se preocupar com o destino dos resíduos em cada fase do ciclo. Isto porque, os interesses das gerações futuras precisam ser considerados, senão a justiça distributiva entre as gerações ocorre de forma desigual e onerosa apenas a uma das partes.

Por isso, o papel do Estado, das empresas e da sociedade civil é fundamental no desenvolvimento de políticas ambientais. Na relação Estado e Sociedade deve-se garantir tanto a liberdade individual do cidadão quanto a integridade do meio ambiente. É preciso estabelecer diretrizes e instrumentos que possibilitem a “apropriação” e a “transformação” da natureza com vistas à sua proteção e manutenção do equilíbrio ecológico.

Abrigado pela Declaração do Rio em seu art.16:

as autoridades nacionais devem esforçar-se a internalizar os custos de proteção do meio ambiente o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que poluidor deve, em princípio, assumir os custos da



poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais. (MACHADO, 2000:41).

O Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político”.

A indeterminação em relação ao conteúdo normativo do PPP e também de seu alcance é um fator que torna a aplicação deste princípio obscura e vulnerável no que tange a sua eficácia. Por isso, sendo os poderes públicos os destinatários do direito do PPP e os poluidores apenas seus destinatários indiretos, a intervenção concretizadora do legislador deve servir para definir o âmbito subjetivo, a saber: o conteúdo, a extensão e os limites das obrigações dos poluidores.

O princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e aos investimentos internacionais, é o designado Princípio do Poluidor-Pagador. Portanto, o poluidor deve arcar com os custos das medidas necessárias para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável.

**2.6 Princípio da Eliminação dos Modos de Produção e Consumo Insustentáveis:** é a política demográfica adequada. Princípio oitavo da declaração do Rio:

Com o fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas. (MACHADO, 2000: 45).

Problemas como a energia nuclear, lixo químico, tráfico de rejeitos, devastações e minerações sem o devido estudo foram o alvo deste princípio, que mais parece um desdobramento do princípio que falaremos adiante, o princípio do desenvolvimento sustentável.

O conceito do desenvolvimento sustentado é referido em vinte sete princípios da Declaração do Rio/92.

A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento reunida no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações

Unidas Sobre o Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, procurando dar-lhe seguimento.

Tendo como objetivo estabelecer uma parceria nova e equitativa, a nível mundial, através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, setores-chave das sociedades e dos povos, Tendo em vista o estabelecimento de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de ambiente e desenvolvimento,

Reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, como nosso lar, proclama que como um princípio basilar os seres humanos estão no centro das preocupações para o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a Natureza.

E neste contexto os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas de ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que as atividades levadas a cabo no âmbito da sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou áreas para além dos limites da sua jurisdição nacional.

Mediante o direito, o desenvolvimento deve ser exercido de forma a atender equitativamente às necessidades, em termos de desenvolvimento e de ambiente, das gerações presentes e futuras.

Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deve constituir uma parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada independentemente dele.

Todos os Estados e todos os povos devem cooperar na tarefa fundamental da erradicação da pobreza como condição indispensável ao desenvolvimento sustentável de forma a diminuir as disparidades nos níveis de vida e melhorar a satisfação das necessidades da maioria dos povos do Mundo.

Deve ser dada prioridade à situação e às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, em particular dos menos desenvolvidos e dos mais vulneráveis sob o ponto de vista ambiental.

Os Estados devem cooperar num espírito de parceria mundial com o intuito de preservar, proteger e recuperar a saúde e integridade do ecossistema terrestre. Os Estados têm responsabilidades comuns embora distintas, tendo em conta os diferentes contributos para a

degradação do ambiente, a nível mundial. Os países industrializados reconhecem a sua responsabilidade na procura, a nível internacional, de um desenvolvimento sustentável, tendo em conta as pressões que as respetivas sociedades exercem sobre o ambiente mundial e as tecnologias e os recursos financeiros que comandam.

É dever dos Estados reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas, a fim de se alcançar um desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todos os povos.

São também metas dos Estados cooperar para fortalecer as capacidades endógenas necessárias à construção de um desenvolvimento sustentável, melhorando os conhecimentos científicos através do intercâmbio de informação científica e tecnológica, aperfeiçoando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, incluindo tecnologias inovadoras.

As questões ambientais serão mais eficazmente tratadas com a participação, ao nível apropriado, de todos os cidadãos implicados.

Ao nível nacional, todos os indivíduos deverão ter acesso adequado à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas nas suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de tomadas de decisão.

Os Estados devem facilitar e incentivar a consciencialização e a participação do público, disponibilizando amplamente a informação. Deve garantir-se um acesso efetivo aos processos judiciais e administrativos, incluindo os de recuperação e de correção.

É dever dos Estados aprovar e pôr em vigor legislação efetiva sobre o ambiente. Os padrões ambientais, os objetivos e as prioridades de gestão deverão refletir o contexto de ambiente e de desenvolvimento em que se aplicam.

Esses padrões, embora aplicados em alguns países, podem ser desajustados e de custos económicos e sociais injustificados para outros países, em particular para aqueles em desenvolvimento.

No tocante, os Estados deverão cooperar para promover um sistema económico internacional aberto e de suporte que conduza ao crescimento económico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a melhor ponderar os problemas de degradação ambiental.

As medidas de política comercial com objetivos ambientais não deverão constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável nem uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

Deverão evitar-se as ações unilaterais tendo em vista a resolução dos desafios ambientais fora da área de jurisdição do país importador.

As medidas de carácter ambiental, que digam respeito a problemas ambientais além-fronteiras ou mundiais, deverão, tanto quanto possível, basear-se num consenso internacional.

Deve resaltar que os Estados devem elaborar legislação nacional relativa à responsabilidade civil e à compensação das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Devendo ainda cooperar, de forma explícita e determinada, na elaboração de legislação internacional adicional, relativa à responsabilidade civil e à compensação por efeitos adversos de disfunções ambientais causados em áreas fora da sua jurisdição, por atividades no âmbito da sua jurisdição ou controle.

Deverão cooperar de forma efetiva com vista a desencorajar ou impedir a redistribuição ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades e matérias que causem uma grave degradação do ambiente, ou seja, potencialmente nocivas para a saúde humana.

De acordo com sua capacidade, os Estados deverão proceder de acordo com as suas capacidades, a uma abordagem ampla e preventiva a fim de proteger o ambiente. Sempre que haja ameaças de danos graves ou irreversíveis, a falta de provas científicas não deve ser dada como justificação para o adiamento da prevenção dos referidos danos quando existem medidas economicamente viáveis para a prevenção da degradação do ambiente.

As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internacionalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos económicos, tendo em conta que a entidade responsável deverá, em princípio, suportar o custo da poluição com a devida consideração pelo interesse público e sem distorcer o comércio e o investimento internacionais.

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser efetuada em relação a determinadas atividades que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o ambiente e estejam dependentes de uma decisão de uma autoridade nacional competente.

É responsabilidade e dever dos Estados notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam vir a produzir súbitos efeitos nocivos no ambiente desses Estados. A Comunidade Internacional deve fazer todos os esforços para auxiliar os Estados atingidos.

Também os Estados devem notificar, prévia e antecipadamente, e fornecer as informações pertinentes aos Estados potencialmente afetados sobre atividades que possam ter um significativo efeito transfronteiriço adverso sobre o ambiente, devendo estabelecer contactos com esses Estados numa fase precoce e em espírito de boa fé.

O papel vital das mulheres na gestão ambiental é de suma importância para o desenvolvimento. Assim, a sua participação plena é essencial para se alcançar um desenvolvimento sustentável.

Vale salientar que a criatividade, os ideais e a coragem da juventude de todo o mundo deverão ser mobilizados com vista a criar uma parceria mundial, com o objetivo de se alcançar um desenvolvimento sustentável e garantir um futuro melhor para todos.

É sabido que os povos indígenas e as suas comunidades, e outras comunidades locais, desempenham um papel vital na gestão e desenvolvimento do ambiente, dados os seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deverão conhecer e dar o devido apoio à sua identidade, cultura e interesses, e deverão tornar possíveis a sua participação efetiva na concretização de um desenvolvimento sustentável.

Devem ser protegidos o ambiente e os recursos naturais dos povos que se encontram oprimidos, dominados e ocupados.

A guerra é intrinsecamente destruidora do desenvolvimento sustentável, bem como os Estados devem respeitar a legislação internacional, protegendo o ambiente em tempo de conflitos armados e cooperar, na medida das necessidades, para o seu desenvolvimento.

A paz, o desenvolvimento e a proteção do ambiente são interdependentes e indivisíveis.

É papel do Estado e também dever resolver todas as suas questões ambientais pacificamente e por meios adequados, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas.

É elencado que os Estados e os povos devem cooperar em boa fé e em espírito de parceria no cumprimento dos princípios constitutivos desta declaração e na legislação internacional posteriormente elaborada no âmbito do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentado é aquele que garante às necessidades do presente sem comprometer a qualidade devida e os recursos para as gerações futuras. É a denominada responsabilidade patrimonial, é uma questão que interroga a noção de recursos ilimitados, de meio ambiente auto regenerável, de desperdício, enfim de racionalização do desenvolvimento para gere este permaneça através das gerações, com a humildade de compreender que a lógica

positivista que a ciência tudo vai resolver não esta mais funcionando, e que a cada dia centena de espécies animais desaparecem da face da terra. A constituição federal agasalhou este princípio no caput do artº. 225.

**2.7 Princípio da Sustentabilidade do Desenvolvimento:** talvez seja o mais abrangente dos princípios ambientais, relacionando desde o direito à democracia, à participação, à vida digna para todos, à natureza preservada para as futuras gerações na construção de princípios que alicerçam a garantia de preservação de vida na terra, sua importância global, para as relações internacionais e para a construção de um novo equilíbrio com seu entorno, acreditamos que a polêmica sobre a autonomia do Direito Ambiental está superada.

Tendo em vista os princípios basilares da ECO 92 é perceptível que tanto os Estados e também cidadãos são responsáveis pelas transformações que ora ocorrem nos espaços geográficos ao tocante a degradação, pois muitas vezes, os terrenos desocupados servem para deposito de entulhos nocivos a natureza (lixo). Tais resíduos são resultados do uso desenfreado de consumo.

A Educação ambiental no sentido etimológico da palavra nada mais é do que um ramo da Educação, cuja intenção é contribuir para preservação do meio ambiente, tentando superar a visão antropocêntrica que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo, esquecendo a importância da natureza da qual é parte integrante. Segundo o autor e geógrafo ADAS (1998) "O homem é o principal elemento de transformação natural, pois ele sempre busca, para satisfazer suas necessidades".

O impacto ambiental é o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Desta forma o Impacto Ambiental pode ser positivo ou negativo. No primeiro caso, o homem interage com o meio ambiente visando adequá-lo e adaptar as suas necessidades, sem que cause algum dano, em alguns casos pode haver até mesmo uma melhoria do meio ambiente, devendo assim ser estimulados. Já no segundo caso, o homem atua de tal forma que provoca um dano ao meio ambiente irreparável.

A legislação prevê três tipos de medidas para controlar os impactos ambientais: a mitigação (que é a diminuição do efeito do impacto), a atenuação (que é a diminuição do próprio impacto) e a compensação (quando não se pode evitar um impacto, como desmatamento para construir uma estrada, se cria uma área de reserva florestal para compensar aquela que será desmatada).

Em um País com a dimensão continental e os problemas sociais, culturais e ambientais como o Brasil, a preocupação com o meio ambiente, com o desenvolvimento de ações voltadas para a proteção e recuperação ambiental é crescente, como crescente torna-se a necessidade de profissionais qualificados para atuar na área.

A Constituição Federal de 1988 apresenta um avanço significativo quanto ao uso sustentável dos recursos naturais ao estabelecer um limite para o modelo de desenvolvimento. Nossa Lei Fundamental, pela primeira vez na história, abordou o tema “Meio Ambiente”, dedicando a este um capítulo, que contempla não somente seu conceito normativo, ligado ao meio ambiente natural, mas também reconhece suas outras faces: o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genético, também tratado em diversos outros artigos da Constituição.

O artº. 225 exerce na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente, devido ao seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

O interesse em discutir o tema em loco surge da necessidade de repensar as práticas de coleta de lixo nas cidades, bem como o esclarecimento à comunidade sobre como é importante estar sempre em harmonia com a natureza.

O lixo é um dos grandes problemas socioambientais de nossos tempos. Dizemos socioambientais porque afetam não somente as questões ambientais como se pensava outrora, mas também sociais. Um exemplo disso são as recentes enchentes no estado de São Paulo, onde as chuvas torrenciais têm seu escoamento pelos bueiros interrompido pelo entupimento com o lixo disposto de forma inadequada, resultando na situação caótica em que se encontram os moradores que perdem seus familiares, bens móveis e imóveis. Além disso, há a questão da saúde, com o aumento das possibilidades de doenças como a dengue, a leptospirose, etc. (MOURA, 2010).

Segundo ao artº. 225 da Constituição *In Verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

Podemos inferir em texto que a constituição eleva o direito ao meio ambiente a um direito fundamental, ao considerá-lo como elemento essencial à saúde, vinculando-o ao direito à vida e à dignidade humana.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Desenvolvimento (1992, p.575) aponta que:

[...] embora haja uma quantidade considerável de dados sobre meio ambiente, é preciso reunir mais e diferentes tipos de dados, nos planos provincial, nacional e internacional, que indiquem os estados e tendências das variáveis socioeconômicas, de poluição, de recursos naturais e do ecossistema do Planeta. Em razão disso, vem aumentando a diferença em termos de disponibilidade dos dados entre o mundo desenvolvido, prejudicando seriamente a capacidade dos países de tomar decisões informadas no que concerne ao meio ambiente e desenvolvimento.

Igualmente, é interessante acrescentar que a importância do estudo sobre o lixo produzido nas cidades está em buscar entender quais são as consequências do tratamento não adequado a esse tipo de lixo e como ele pode ser prejudicial ao ser humano e ao meio natural. A vida na zona urbana possui suas comodidades, e uma delas é o consumo exagerado dos mais diversos produtos, valendo destacar que muitas vezes esse consumo acaba por produzir mais lixo do que o devido e essa produção excessiva ou em grande escala pode trazer vários prejuízos ao ecossistema.

Nas últimas duas décadas, temos presenciado um significativo crescimento dos movimentos ambientais, no tocante ao que diz respeito ao interesse pela preservação ambiental. É visto também que as pessoas vêm se conscientizando de que os modelos atuais de desenvolvimento econômico desenvolvidos efetivamente por alguns blocos de exploração natural estão ligados à degradação do meio ambiente, com impactos diretos na qualidade de vida e na própria sobrevivência da espécie humana. É visto que as associações, “ONGs” e ambientalistas estão também imbuídos e preocupados com essas noções negativas frente aos recursos naturais do nosso Planeta, pois é perceptível que o homem vem utilizando recursos naturais de forma irresponsável e inadequada.

Seguindo os ditames de um Estado Democrático de Direito, pautado por uma Constituição Federal asseguradora de direitos e de garantias fundamentais, faz-se necessário que haja, no ordenamento jurídico, em especial no Código Ambiental, regramentos básicos para que o cidadão possa realmente de forma educativa preservar o seu ambiente tendo em vista o ordenamento jurídico vigente.

A experiência ambiental da modernidade anula todas as fronteiras da modernidade geográfica e sociais, de classe e nacionalidade de religião, nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une a espécie humana. Porém, é uma unidade paradoxal, uma unidade de desumanidade: ela nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudanças de luta e contradição, de ambiguidade e angústia. (BERMAN (1987:15-16).



Essa unidade de que fala Berman, pode ser observada ainda no século XVIII quando havia certa harmonia entre nosso saber e nosso poder. Hoje, o homem dispõe de meios capazes de liquidar toda a vida e de pensar nas consequências de suas decisões tecnológicas, políticas e econômicas. Daí a conservação, com tomada de consciência da nossa fraqueza diante do potencial destruidor que possuímos.

Modernidade é positivista, tecnocêntrica e racionalista e tem sido identificada com a crença no processo linear, mas verdades absolutas, no planejamento racional de ordem sociais ideais, com a padronização do conhecimento e da produção. Assim sendo, existe uma interligação estreita entre um novo significado de Natureza e modernidade, com o processo capitalista de criar ampliação de leque das desigualdades sociais.

O Direito Ambiental se afirma como instrumento importante na elaboração de utopias, de futuro, de paz e democracia. A cada dia o Direito Ambiental é absorvido pela sociedade como ferramenta na solução de seus problemas cotidianos, na afirmação de sua cultura, no resguardo ao seu patrimônio paisagístico e histórico.

O Direito tem uma função primordial no fortalecimento desta nova ética, como indutor de comportamentos individuais e coletivos. Conforme Roberto Siqueira Castro:

O Direito Ambiental é um ramo da ciência jurídica abrangente e penetrante que revolvendo nas profundezas todo o conjunto de instituições e valores romanísticos enraizados na ordem privada, a ponto de instabilizar sadamente a própria arquitetura do pensamento jurídico contemporâneo". (Castro, 1992:66)

É preciso qualificar o desenvolvimento, diferenciando-o do simples crescimento econômico. Mais precisamente, é necessário submeter todo e qualquer processo de desenvolvimento a uma crítica ecológica.

Neste sentido é que o desenvolvimento já passa a ser tido como um processo de transformação global, resultando da obtenção de metas econômicas e sociais, com profundas modificações estruturais em todos os setores da sociedade, de forma que ocorra a participação efetiva da população nesse processo e em seus benefícios, com o menor impacto ambiental possível.

### 3. PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A legislação brasileira, desde antes da Carta Constitucional de 1824 até a Constituição Federal de 1988 (WAINER, 1995:47-54), tratou da questão ambiental apenas de maneira esparsa, não se dedicando ao tema "de forma abrangente e completa, as referências dos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, sendo certo que os mesmos eram considerados, principalmente como recursos econômicos" (ANTUNES, 1996:35).

Nesse sentido, não definiu, na maioria das vezes, a dominialidade de recursos como árvores e florestas, preocupando-se apenas em definir a competência para a sua proteção. Essa preocupação, porém, tinha o aspecto apenas de proteção dos direitos de vizinhança ou de saúde pública, não havendo, por conseguinte, uma intenção de proteção do meio-ambiente por si mesmo.

De forma geral, as Constituições brasileiras que antecederam a de 1988 não trouxeram especificamente nada sobre a proteção do meio ambiente natural.

É fundamental e indispensável para a efetividade das leis ambientais a educação da população em todos os níveis de ensino, assim como a conscientização do público para a preservação do meio ambiente. No direito ambiental não podemos nos contentar com o princípio do conhecimento formal da norma. (Paula, 2007, p 180)

Sendo assim, proteção ambiental é necessariamente participação de cada indivíduo e deste com a sociedade onde vive, principalmente pautado das obrigações que cada um no tocante ao meio ambiente. Todavia, se faz necessário que o Estado estabeleça Leis de proteção para que cada indivíduo venha a ter consciência de sua participação dessa proteção.

Desta forma, a utilização dos recursos naturais há de ser feita segundo critérios pré-estabelecidos. Com relação aos recursos renováveis, é preciso que se defina a produtividade máxima sustentável e parâmetros para que sejam explorados com observância aos limites de regeneração natural. No tocante aos não renováveis, toda e qualquer exploração há de se considerar a disponibilidade do recurso e as existências de tecnologia que mantenha o máximo de opções futuras possíveis.

#### 4. NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, como já dito, foi a primeira a tratar de forma deliberada da questão ambiental no Brasil. Trazendo um capítulo específico sobre o meio ambiente, tratou-o de maneira moderna e ampla, elevando-o, inclusive, à categoria de direito fundamental. Esse fato, certamente, foi um grande passo para a possibilidade da "construção de um sistema de garantias de qualidade de vida dos cidadãos" (Antunes, 1996:37). Indo além de disposições esparsas, a Constituição de 1988 tem um sistema de proteção de meio ambiente que leva em conta as mais variadas conexões deste com as demais ciências, numa visão interdisciplinar e global, que aponta para valores não economicamente mensuráveis, mas que, ao contrário, devem nortear as atividades econômicas.

A Constituição Federal tem, em vários de seus artigos, referências ao meio ambiente e à sua preservação, com o objetivo de uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Essas referências podem ser implícitas ou explícitas. O que se faz perceber que em grande parte dos assuntos tocados pelo legislador, ele aponta a preocupação com a qualidade de vida, objetivo maior do Estado e das prescrições acerca do Direito Ambiental.

Como algumas referências explícitas, citamos, desde já, o artigo 5º, inciso LXXIII; o artigo 20, inciso II; artigo 23, III, IV, VI, VII; artigo 24, incisos VI, VII, VIII; artigo 30, incisos VIII e IX; artigo 129, III; artigo 170, inciso VI; artigo 173, § 5º; artigo 174, § 3º; ... dentre outros.

As referências implícitas referem-se a dispositivos que encarnam valores ambientais "sob o véu de outros objetos da normatividade" (Silva, 1995:26). Como por exemplo, o próprio artigo 5º, inciso XXIII; e, o artigo 21, incisos XIX à XXV, entre vários outros.

Não sendo nosso objetivo esgotar o assunto da proteção dos valores ambientais na Constituição de 1988, apenas salientamos a largueza de visão que os constituintes tiveram, ao estabelecerem os objetivos do Estado, ligá-los à preservação do meio ambiente, visto que, preservando-se este, preserva-se a própria vida.

## 5. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

A partir das disposições constitucionais, se podem formar toda a legislação brasileira a respeito da proteção do meio ambiente, onde vamos encontrar regras e princípios do Direito Ambiental em leis especiais.

No âmbito federal, podemos arrolar como principais diplomas legais dessa legislação urbanístico-ambiental, as Leis n.º 4.771/65 (com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803/89), n.º 6.766/79, n.º 6.803/80 e n.º 6.938/81.

A mais antiga das é o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), que contém vários dispositivos relativos à questão urbano-ambiental, dentre as quais podemos destacar o artigo 2º, que ao determinara as faixa de preservação permanente de florestas e demais formas de vegetação natural ao longo dos rios, ao redor de lagoas etc.

A Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79) ao inverso do Código Florestal, é um diploma característico do Direito Urbanístico que traz em seu bojo dispositivos de proteção ambiental, nos quais o principal é o item V do parágrafo único do art. 3º, que interdita o parcelamento do solo *"em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção"*.

Em seguida, cronologicamente, tivemos a edição da Lei n.º 6.803/80, que "dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, etc", a destacar, nesse diploma, duas questões: primeiro, a de que o zoneamento industrial proposto por essa lei onde são previstas três zonas (de uso estritamente industrial, de uso predominantemente industrial e de uso diversificado) com o fim de "compatibilizar as atividades industriais com a proteção ambiental" - é uma das espécies, ou aspecto, do zoneamento ambiental" (SILVA, 1994: 185).

O segundo fato a ressaltar é que pela primeira vez na história da legislação ambiental, foi prevista no parágrafo 3º do artº 10, a "avaliação de impacto ambiental", que depois seria designado como Estudo de Impacto Ambiental, a partir da Lei 6.938/81 e, finalmente, constitucionalizada pelo artº 225, IV, de nossa Carta Política.

O principal diploma legal do país atinente à questão ambiental - a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada como as demais, pela Constituição de 1988 - traz vários dispositivos alusivos à problemática urbano-ambiental, dentre os quais podem se destacar os artigos 3º, 6º, e 9º.

A nível federal, a grande lacuna mesmo é a inexistência de um diploma que, a semelhança de Lei 6.938 acima referida, tratasse das grandes diretrizes de uma "Política

Nacional de Desenvolvimento Urbano", onde a criação de institutos, há muito reclamados (como o solo criado), de promoção de uma autêntica reforma urbana no Brasil, se daria a partir de uma visão urbanístico-ambiental, consentânea com os princípios do eco desenvolvimento.

Saliente-se, ainda, que o Projeto de Lei 775/83, em tramitação (há mais de 10 anos) no Congresso Nacional, que dispõe sobre a "promoção do desenvolvimento urbano", consagra a proteção ambiental como uma das diretrizes dessa política de desenvolvimento.

## 6. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desenvolvimento sustentável significa obter crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e gerações futuras.

Portanto, para que ocorra o desenvolvimento sustentável é necessário que haja uma harmonização entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social (acesso a serviços públicos de qualidade), a qualidade de vida e o uso racional dos recursos da natureza (principalmente a água).

O Direito se relaciona com os fatores econômicos e ambientais, portanto, é importante discutir a efetividade das práticas de regulação jurídica da atividade econômica e a necessidade de intervenção do Estado nas relações privadas a fim de promover a proteção do meio ambiente, evitando, assim, os danos provocados pela destinação inadequada dos resíduos sólidos. (MOURA, 2010).

Acompanhamos no dia-a-dia o quanto o ser humano está destruindo o meio ambiente. O crescimento das cidades, as indústrias e os veículos estão causando transtornos para o ar, o solo e as águas. O desenvolvimento é necessário, porém, o ser humano precisa respeitar o meio ambiente, pois dependemos dele para sobreviver neste planeta. É importante que haja a viabilidade econômica nas ações voltadas para a produção de bens e serviços, porém estes não devem comprometer o futuro das próximas gerações.

Para que se aborde o estudo sobre Desenvolvimento Sustentável, inicialmente faz-se necessário definirmos o que se entende por "desenvolvimento sustentável". A expressão foi cunhada na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, e significa um desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades. O Documento intitulado Nosso Futuro Comum (Relatório de Brutland), assim o define: "Mesmo no sentido mais estrito do termo, o desenvolvimento sustentável pressupõe uma preocupação de equidade social entre as gerações, preocupação que deve estar presente, logicamente, numa mesma geração".

Representa, pois, um "conjunto de instrumentos preventivos, ferramentas de que se devem lançar mão para conformar, construir, estruturar políticas que teriam como cerne

práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade" (DERANI, 1997: 170).

Um dos pontos fundamentais da definição de desenvolvimento sustentável encontra-se, exatamente, na perspectiva de que o modo de utilização dos recursos e o modelo de desenvolvimento não devem ser suficientes apenas para esta geração, mas devem servir, com a mesma eficiência para as futuras. Paulo Affonso Leme Machado (2000:46) observa que o termo utilizado em francês é "durable", pois pretende dar a ideia de durabilidade, de não interrupção, de desenvolvimento permanente.

## 7. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No Brasil, antes da Constituição de 1988, só a Constituição de 1946 mencionou a proteção ao meio ambiente esperando a concepção protecionista. A atual Constituição aborda o meio ambiente de forma ampla, moderna e específica. Um capítulo especial, conforme já referido, é dedicado ao meio ambiente, mas a proteção ao meio ambiente está integrada na Constituição caracterizando uma Constituição ambientalista. De acordo com o artigo 225 da Constituição, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998)

Podemos inferir em texto que a Constituição eleva o direito ao meio ambiente a um direito fundamental, ao considerá-lo como elemento essencial à saúde, vinculando-o ao direito à vida e à dignidade humana.

ANDRADE (1987) destaca o paradoxo nacional como a base de uma economia predatória versus as pressões – internacionais e nacionais – para a preservação da diversidade nacional. Somado aos múltiplos atores e interesses envolvidos, formou-se um clima em que não se consegue negociar uma política comum, consensual.

Assim, uma percepção holística do ambiente jamais foi aplicada na prática nacional. As ações ambientais não encontram ressonância em áreas afins, como saúde e saneamento. O envolvimento de múltiplos interesses sem a existência de uma agenda nacional comum, favorece a manutenção dos interesses melhor “representados”, os econômicos.

A “multiplicidade de meios ambientes” (MACHADO, 2000, p. 17) impede a formação de um conceito único, capaz de percolar pelas diferentes esferas governamentais e alcançar satisfatoriamente os inúmeros interesses e atores envolvidos, sintetiza o modelo para uma política ambiental integradora:

A política ambiental ideal seria aquela que incorporasse as diversas dimensões da vida humana em sociedade, o que inclui as suas dimensões sociais, ambientais, políticas e econômicas. O planejamento deve assim orientar-se em torno do princípio de sustentabilidade, entendido aqui como o princípio que fornece as bases sólidas para um estilo de desenvolvimento humano que preserve a qualidade de vida da espécie no planeta. A dimensão ambiental deve, por isso, integrar de forma relevante a política de



desenvolvimento das nações em geral. A adoção da perspectiva ambiental significa reconhecer que todos os processos de ajuste setorial e de crescimento estão condicionados pelo entorno biofísico local, nacional e global. Deve, portanto, ser combinada com outras perspectivas críticas baseadas na preocupação com os direitos humanos, com os valores da autonomia nacional e da identidade cultural dos povos a que se referirem. (ADAS, 1998).

O diálogo entre as políticas setoriais pode ser fomentado pelo diálogo entre as diversas disciplinas. O próprio isolamento entre as ciências biológicas, engenharias, humanas etc., favorece a articulação política intencional em prol de um desenvolvimento eivado da prática econômica a qualquer custo. Podemos afirmar, incidentalmente, que apesar do corpo dado à política ambiental brasileira, pela Lei 6.938/81, a desarticulação institucional e o despreparo dos órgãos (nas diversas esferas de Poder), devidamente orientada por interesses desenvolvimentistas, asseguram a manutenção de uma política ambiental frágil e fragmentada.

Podemos afirmar que, após mais de três décadas de criação da SEMA, ainda não se consolidou a temática ambiental em uma discussão central capaz de estreitar o diálogo com as demais áreas decisórias do governo na elaboração e implantação das políticas públicas nacionais.

A política ambiental ideal seria aquela que incorporasse as diversas dimensões da vida humana em sociedade, o que inclui as suas dimensões sociais, ambientais, políticas e econômicas. O planejamento deve assim orientar-se em torno do princípio de sustentabilidade, entendido aqui como o princípio que fornece as bases sólidas para um estilo de desenvolvimento humano que preserve a qualidade de vida da espécie no planeta.

Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009, dimensão ambiental deve, por isso, integrar de forma relevante a política de desenvolvimento das nações em geral. A adoção da perspectiva ambiental significa reconhecer que todos os processos de ajuste setorial e de crescimento estão condicionados pelo entorno biofísico local, nacional e global. Deve, portanto, ser combinada com outras perspectivas críticas baseadas na preocupação com os direitos humanos, com os valores da autonomia nacional e da identidade cultural dos povos a que se referirem.

A classificação constitucional do meio ambiente como bem de uso comum do povo adota uma posição que supera a visão individualista, se sustenta na solidariedade e se volta para as demandas sociais. O meio ambiente é insusceptível de apropriação privada.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implica que as atividades

humanas não devem desequilibrar o meio ambiente. A regra é que todos têm direito ao ambiente equilibrado. Tomando o desequilíbrio como exceção, devemos buscar nas normas constitucionais e infra-constitucionais as formas de mitigar os efeitos negativos das possíveis alterações do meio. Uma avaliação e justificação profundas são necessárias, quando se propõe desequilibrar o meio ambiente devido à complexidade e a interrelação dos processos ecológicos.

Situamos o princípio de desenvolvimento sustentável em diversos artigos da Constituição, mas o núcleo se encontra no "caput" do artigo 225. O capítulo da ordem econômica também consagra o respeito ao meio ambiente como limitador da atividade econômica (artº 170,VI)

O Direito a um desenvolvimento sustentável foi discutido e consagrado na ECO-92 como um direito internacional, constante da Carta Rio, além de estar presente como um princípio constitucional em toda a Carta Magna.

As normas constitucionais desinificadoras deste princípio são diversas. Podemos elencar como as mais significativas:

1. Próprio artigo 225 - parágrafos 1º, 2º, 4º,
2. artigo 5º, LXXIII;
3. artigo 23, VI, VII;
4. artigo 129, 111;
5. artigo 170, VI;
6. artigo 173;
7. artigo 174, parágrafo 3º;
8. artigo 186.

## 8. DESENVOLVIMENTO E EQUILÍBRIO ECOLÓGICO

Nas décadas anteriores nasceram dominadas pela consciência de que vivemos num planeta, que por todos deve ser preservado, com única forma de construir um futuro equilibrado e ecologicamente prudente e saudável para as gerações futuras. Já não mais se discute da necessidade de preservar o ambiente, a questão agora é saber como fazê-lo, de forma a garantir o desenvolvimento harmônico da sociedade.

É inevitável o reconhecimento de que a sociedade liberal foi historicamente ultrapassada com o surgimento do Estado Social. O bem-estar coletivo não mais é confiado ao jogo do acaso, cabendo ao Poder Público cumprir novas e crescentes exigências sociais.

Ao contrário do Estado Antigo onde a projeção do poder político assumia destacada importância, predomina na sociedade contemporânea uma preocupação quase universal com o desenvolvimento, na medida em que o desempenho das funções políticas é avaliado em razão do grau de satisfação das necessidades coletivas. Nestes termos é que a sociedade internacional apresenta hoje, um quadro de nações de situações econômicas diversas, com diferentes padrões de bem-estar.

Intervindo decisivamente na ordem econômica, o Estado contemporâneo tem no consenso geral uma missão positiva, cumprindo-lhe além de planificar e promover a vida da comunidade em seus aspectos econômicos, uma atuação efetiva no campo social.

No entanto, o próprio Estado, a pretexto de satisfazer as necessidades coletivas, tem pautado sua atuação na exploração predatória dos recursos naturais, caracterizada pela irracionalidade e pela irresponsabilidade. Por esta razão, para superar o atraso em que se encontram as Nações no trato das questões ecológicas, faz-se necessário um evolução e adaptação do próprio Estado a Era Tecnológica, desdobrando-se em novas formas de prestação de serviços públicos, impondo-lhe avançados padrões cogentes de comportamento em tudo o que interesse à preservação ambiental, ainda, desenvolvendo um sistema de estímulos e incentivos à ação privada que concorra para os mesmos fins.

De igual maneira, todo e qualquer programa de desenvolvimento deverá, necessariamente, buscar a conciliação entre o social, o econômico, o político e o jurídico, não como focas isoladas, mas como elementos interativos indispensáveis à garantia de um ambiente equilibrado e de uma melhor quantidade de vida da população.

Se for certo que a utilização dos recursos ambientais é essencial ao desenvolvimento, dever-se-á buscar sempre uma postura orientada a conservar e proteger

tudo o que encerra o sistema. Estabelecendo-se critérios para a utilização dos recursos naturais, instaura-se uma nova conformação conceptual de segurança para o desenvolvimento.

Ressalta-se, contudo, que a concepção de desenvolvimento apresenta conformações variadas, dependendo da formação do estudioso, sendo, por vezes, confundida com ideais de progresso e crescimento.

O Economista Walt W. Rostow (1978), ao enfatizar o fator econômico, idealiza uma sequência de etapas que deveriam se seguidas pelas sociedades que almejassem e um pleno desenvolvimento. Segundo sua concepção, é possível enquadrar todas as sociedades, em suas dimensões econômicas, dentro de uma das seguintes categorias:

- a) A Sociedade Tradicional;
- b) As Precondições para o Arranco;
- c) O Arranco;
- d) A Marcha para a Maturidade;
- e) A Era do Consumo em Massa.

Para além desta última etapa, o autor reconhece que é difícil fazer previsões para qualquer sociedade, a não se o estado de uma possível estagnação espiritual.

Contudo, o próprio Rostow adverte, as etapas do desenvolvimento constituem um modo arbitrário e restrito de encarar a sequência da História moderna, não configurando um método absoluto ou exato.

Na verdade o cerne do desenvolvimento que a análise de Rostow não discute, se refere aos mecanismos que deverão ser politicamente utilizados para que a sociedade supere as sucessivas etapas históricas.

Diversamente de Rostow, Carlos Acedo de Mendoza (1973) apresentando uma significação mais ampla do desenvolvimento, identifica além de fatores de ordem econômica, outros adstritos ao campo social, político e cultural que influem decisivamente neste processo. Partindo desta visão sistemática da realidade social, entende Mendoza que a passagem de uma sociedade tradicional para uma moderna implicaria numa ruptura da estrutura social, o que não se deve dar de forma violenta.

Mendoza (1973) apresenta, sinteticamente, as características das sociedades, consideradas como tipos ideias, a partir de um contínuo-tradicional-moderno. Reconhece, contudo, que a análise dos processos de desenvolvimento deve ser feita a partir da realidade social total, implicando dimensões distintas, porém interrelacionadas de modo tão estreito, que é difícil distinguir onde cessa a influência dos fatores econômicos e

começam a atuar os de índoles cultural, social ou política.

Para uma exata compreensão do processo de desenvolvimento brasileiro, não poderia se deixar de fazer breve referência à Teoria do Imperialismo, surgida como ponto de partida para a análise do subdesenvolvimento na América Latina. Ao invés do dualismo estrutural (tradicional moderno), o mundo é dividido entre países industrializados (centros) e países subdesenvolvidos (periféricos e dependentes). Há relações tanto estruturais, como históricas, que unem dialeticamente o desenvolvimento e o subdesenvolvimento dos grandes países tidos como centro, ao redor dos quais se organizam as economias de dependência.

A mais evidente característica do subdesenvolvimento é a situação de dependência em que vivem esses países em relação aos países industrializados, principalmente os Estados Unidos e em menor escala a Europa Ocidental. Enquanto o mundo integrado por países desenvolvidos se constitui num centro de decisões, os países da periferia se traduzem e se expressam em desigualdades flagrantes de pobreza, em regime de dependência não só econômica, como também cultural, política e tecnológica.

Frente a estas estruturas de dominação, os estudiosos do subdesenvolvimento da América Latina são unânimes quanto à necessidade de se buscar um modelo de desenvolvimento próprio e autônomo, a partir de mudanças estruturais nas relações econômica-sociais.

No entanto, o processo de endividamento da América Latina para com os credores externos, vem frustrando qualquer tentativa de um desenvolvimento autônomo. A abundância de recursos em poder dos bancos internacionais nos anos setenta veio em contrapartida, viabilizar o endividamento sem precedentes destes países.

A relação entre estas forças vem se refletir nos países devedores em baixos padrões de vida da população e num agravamento direto do quadro ambiental.

Em face esta realidade histórico-temporal, urge um esforço comum dos países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, no sentido de buscar um novo estilo de desenvolvimento que implique numa conciliação entre o social e o ambiental, não como forças isoladas, mas como elementos interativos na garantia da melhoria das condições de vida da população. É lógico que para a plena eficácia de um modelo de desenvolvimento nestes moldes, faz-se uma reformulação na própria ordem econômica internacional, que deverá, inclusive, começar a avaliar os impactos do desgaste ecológico sobre suas perspectivas econômicas.

Se por um lado é evidente a interdependência econômica das nações, é com satisfação

que estamos assistindo ao surgimento de movimentos que enfatizam a necessidade de uma crescente interdependência ecológica, face, principalmente, a constatação de que erradicação da fome e da miséria que assolam o mundo está condicionada a práticas que conservem e até expandam os componentes ambientais, em especial os recursos naturais.

Diante deste antrelaçamento entre economia e ecologia, numa rede inteiriça de causas e efeitos, já se difunde entre os economistas a corrente dos desenvolvimentistas. Partindo da realidade dos países subdesenvolvidos, passam então a considerar a poluição e demais formas de degradação ambiental como um produto do padrão de desenvolvimento adotado. Sua origem está ligada à discussão havida no pós-guerra sobre desenvolvimento, nos organismos internacionais vinculados às Nações Unidas para o Meio Ambiente e Comissão das Nações Unidas para a América Latina.

A essência de toda problemática ambiental não está, segundo esta nova concepção de desenvolvimento, na desistência do crescimento, mas na discussão de formas e usos do crescimento.

Tais preocupações, felizmente, ultrapassando as fronteiras das Nações, passam a se constituir em área de preocupação da comunidade internacional. Assim é que a Assembleia Geral da ONU, em 1983, decidiu criar um organismo independente, vinculado aos governos, mas sem se sujeitar ao controle, que foi a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos objetivos básicos se reuniam em três itens:

- a) Reexaminar as questões críticas relativas ao meio ambiente desenvolvimento, formulando propostas realistas para abordá-las;
- b) propor novas formas de cooperação internacional nesse campo, posto que a degradação ambiental está inviabilizando qualquer perspectiva de crescimento econômico, além de aumentar o fosso social entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos;
- c) contribuir para conscientização da sociedade civil e dos próprios governos no tocante a questão ambiental, incentivando-os a uma atuação mais firme.

Concluídos os trabalhos de investigação, com testemunhos colhidos em audiências públicas em cinco continentes, constatou que muitas das atuais tendências de desenvolvimento devastam recursos ambientais nos quais deviam se fundamentar, inviabilizando qualquer tentativa de crescimento econômico, ampliando a pobreza mundial e a desigualdade internacional. Como o trabalho da Comissão não se resumia a simples investigação, mas formular propostas realísticas para solucionar o problema, foi proposto

um novo modelo de desenvolvimento, qualificado de sustentável, capaz de integrar as políticas ambientais e as estratégias de desenvolvimento de todos os países, sejam eles ricos ou pobres.

O Desenvolvimento Sustentável seria, pois, aquele capaz de atender as necessidades e aspirações das atuais gerações, sem, no entanto, comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro. Desta forma, qualquer País, seja ela de economia de mercado (capitalismo) ou de planejamento central (socialismo), ao definir os objetivos de desenvolvimento, terá que, necessariamente, levar em conta sua sustentabilidade, observados dois conceitos básicos:

- a) o conceito de "necessidade", sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade;
- b) A noção das limitações que o estágio de tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades e aspirações humanas presentes e futuras.

Em essência, o Desenvolvimento Sustentável seria um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, com vistas a satisfazer as necessidades humanas.

Não há uma fórmula mágica ou única para o desenvolvimento sustentável, já que o sistema econômico e social difere de país para país. No entanto, apesar destas diferenças, ela deve ser encarada como um objetivo comum de todas as Nações do Globo, que terão de buscar até mesmo um novo mitema para as relações de ordem internacional.

Urge que se criem imperativos estratégicos que permitam às Nações sustar os atuais processos de crescimento, frequentemente comprometedoras do meio ambiente.

São alinhados então sete objetivos básicos das políticas ambientais e desenvolvimentistas que derivam do conceito de desenvolvimento sustentável, quais sejam:

Efetivamente, Desenvolvimento Sustentável é um conceito novo os ecologistas introduziram num debate econômico. Ninguém mais fala em parar o crescimento, nem transformar o Planejamento em um santuário improdutivo. Felizmente, o ambientalismo já tem uma base de suporte mais ampla perdendo o caráter romântico e contestatório de outrora, para apresentar propostas alternativas de desenvolvimento sócio-econômico ecologicamente consciente.

As estratégias deste modelo de desenvolvimento não veem, contudo, ser tomadas como

exclusividade de uma atuação tecnocrática, mas fruto de um planejamento democrático capaz de conciliar os imperativos do desenvolvimento à preservação ambiental. Enquanto o participativo responde ao consenso da sociedade, o oriundo dos estamentos tecnocráticos visa sistematizar condições de êxito para o incremento da produção econômica, não reluta em sacrificar valores históricos, culturais, artísticos, paisagísticos e ambientais em nome do eficientismo.

Quando se toma como objeto do planejamento o meio ambiente, tem-se que buscar instrumentos democráticos que assegurem a participação da comunidade em todo este processo, de forma de garantir uma melhoria da qualidade de vida da população.

A internalização da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento vem instaurar uma prática política que remete à escolha do futuro desejado, a partir de modificações substanciais nos sistemas valorativos, na estrutura do poder, nas atividades econômicas e sociais, bem como na organização institucional e jurídica.



## 9. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO CONDIÇÃO DE RESPEITO AO DIREITO À VIDA

Diversos modelos predatórios de desenvolvimento foram aplicados no Brasil, respaldados em afirmações governamentais do tipo de que não deve ser preocupação dos países pobres o investimento em proteção ambiental - "Nós ainda temos muito que poluir". Essa concepção e atitude com relação ao meio ambiente não tardou a trazer seus resultados. A simples importação de modelos de desenvolvimento de países de características físicas e humanas diferentes das do Brasil, aplicadas sem que fossem consideradas as diferenças físicas, biológico e sócio cultural certamente não poderia funcionar a contento.

Ocorre que a natureza começou a cobrar o seu preço:

Manchas sinistras e desertificação já aparecem no pampa gaúcho, na região nordeste do Paraná e em vários pontos da Amazônia; o Estado de São Paulo perde a cada ano, no processo de erosão, 190 milhões de toneladas de terra; a poluição produzida pelas fábricas de Cubatão está matando a Serra do Mar, que grita por socorro e ameaça desabar sobre o polo petroquímico e os 100 mil habitantes daquela cidade; a proliferação de doenças, como anacefalia, a leucopenia, a abestose, a silicose e o saturnismo também não têm sabor de novidade; a intoxicação pelo uso desmedido de agrotóxicos e mercúrio vem constituindo grave problema de saúde pública; rios poluídos, autênticas galerias de esgoto, alimentos contaminados; cidades destroçadas; campos devastados, etc., a demonstrar que, realmente, vivemos dias difíceis, em que o homem, como se disse alhures, que tanto correu para ser salvo pela técnica, agora corre para ser salva da tecnologia (MILARÉ, 1993: 258, 259).

A Constituição Federal de 1988, na esteira do entendimento da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também se preocupou com a defesa do meio ambiente, não só para a presente, mas também para as futuras gerações (Artº. 225, caput).

Deste modo torna-se inconstitucional qualquer atitude, omissão ou decisão que de alguma forma comprometa o meio ambiente em prejuízo das presentes e futuras gerações.

A crise ambiental tem repercutido de tal forma no mundo, que a maioria dos países industrializados têm tido que rever suas concepções de progresso e desenvolvimento, adaptando-as realidade de viver em um ambiente cujos recursos são esgotáveis e que isso pode comprometer as vidas e seus empreendimentos.

Realmente, o atual uso que, principalmente os países mais abastados estão fazendo dos recursos naturais, está sobrecarregando de maneira bastante comprometedora os ecossistemas da Terra.

Em defesa do fundamental direito à vida, a questão ambiental tem que ser urgente e

seriamente enfrentada pela ciência, pela política, pela filosofia e pela cultura.

Não existe uma necessária contradição entre caminho biológico e o caminho cultural da evolução humana. Basta que o planejamento e o uso das tecnologias não rompam com os níveis de suporte natural. O desenvolvimento sustentável é prova dessa compatibilização, garantindo às futuras gerações um equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia e matéria prima.

Nas palavras de IGNACY SACHS (1986): "o problema, portanto, não consiste na escolha entre crescimento e qualidade do meio ambiente, mas sim em tentar harmonizar objetivos socioeconômicos e ambientais, mediante a redefinição de padrões de uso de recursos e das finalidades do crescimento".

## 10. IMPACTOS AMBIENTAIS DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

O homem sempre buscou na natureza as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da sociedade e as intervenções humanas no meio ambiente revelaram-se marcantes. Inicialmente, buscou garantir a sobrevivência, mas, posteriormente, utilizou-se da natureza como meio de reafirmar seu domínio sobre as demais espécies, usando da biodiversidade para auferir condições mais cômodas em sua vida.

Decorrido longo período de intensa degradação ambiental, em meados do séc. XX despertaram iniciativas de conscientização da importância da preservação do meio ambiente, o que repercutiu no conteúdo da lei. No Brasil, constituiu-se um sistema complexo de proteção ao meio ambiente, que compreende os esforços conjugados dos três poderes, a disponibilização de instrumentos legais protetivos e três esferas de tutela do meio ambiente, quais sejam: a esfera civil, penal e administrativa.

Nos três decênios passados desde a Segunda Guerra Mundial, a busca pelo desenvolvimento pelos países subdesenvolvidos cristalizou-se na aceitação de que o simples crescimento econômico seria o caminho mais direto e seguro para a modernidade.

Hoje, o desenvolvimento econômico em si mesmo, já não é visto como os bons olhos de outrora. Os problemas da sociedade pós industrial tem levado ao questionamento das bases, mecanismos e resultados da mística deste modelo de desenvolvimento. A ideia do desenvolvimento, entre nós forjada ao longo dos anos 50, teve seus primórdios no fim da década de 40, e recebeu o incremento de especialistas estrangeiros.

Na prática do desenvolvimento rápido e qualquer custo, centrou-se a atenção do crescimento via industrialização. Se o objetivo do desenvolvimento era a criação e a socialização de riqueza, por certo aquele não era o caminho. A industrialização, como veículo mobilizador e integrador de economia, estabeleceu estruturas produtivas diferenciadas, que engendraram urna rápida concentração especial, de rendas e de população no meio urbano, com conseqüente esvaziamento e empobrecimento das áreas rurais.

A grave situação da realidade regional brasileira se apresenta também com profundas desigualdades de renda e alarmantes índices de pobreza.

Nesse contexto, é que vem surgir à tomada de consciência de que grande parte da problemática ambiental brasileira se deve ao modelo econômico capitalista dependente adotado país, e do modo como se processa as mudanças socioculturais e econômicas.

Com efeito, a inobservância da variável ambiental tem gerado situações extremamente conflitantes dentro do chamado desenvolvimento brasileiro, onde o produto interno bruto cresce e a qualidade de vida dos habitantes cai assustadoramente. O problema, portanto, não se resume mais na escolha entre crescimento e qualidade do ambiente, mas em tentar buscar uma organização harmoniosa entre os objetivos sócios- econômicos e ambientais.

A este jogo de harmonização, Ignacy Sachs (1986) denomina de "eco-desenvolvimento".

O eco-desenvolvimento vem surgir com uma proposta alternativa em relação às correntes anteriores, conduzindo ao delineamento do paradigma de um e outro desenvolvimento que considera o crescimento econômico, a equidade social e a qualidade de vida. Baseia-se no método de planejamento localizado onde cada "eco-região" merece um esforço de valorização de seus recursos específicos voltados para o atendimento das necessidades básicas da população. Valoriza o homem, considerando que a gestão dos recursos naturais deve ser solidária com as gerações futuras.

Mas, apesar do enfoque ambiental do planejamento brasileiro datar do início da década de 70, entre nós causa-nos crescente população saber que no Brasil há uma onda de permissividade das mais avançadas. E o piro de tudo é que a realidade ambiental do país está intimamente ligada a um caótico quadro social, onde ainda se verificam elevadas taxas de analfabetismo, de mortalidade infantil, de desnutrição, de baixos níveis salariais, e em cujo seio grande parte da população vive a margem do processo produtivo.

## 11. UMA NOVA ÉTICA: O ECO DESENVOLVIMENTO

A nova ética que hoje se faz necessária não é resultante apenas da reflexão acerca do papel do homem no planeta. Infelizmente, o homem se defronta com uma realidade impositiva e decisiva, fadada a condicionar as formas de vida na terra e a própria sobrevivência da espécie humana.

Segundo o professor Josefá Siqueira (1990:8):

mais uma vez, na história da humanidade, o dado cósmico questiona o antropológico. Na Revolução de Copernicana, o conhecimento de que a Terra não era o centro do universo, provocou uma crise no antropocentrismo vigente. Nos dias atuais a chamada Revolução Ecológica tem provocado também uma crise no plano antropológico que, infelizmente, não consegue manter uma relação harmoniosa com o cósmico.

O estudo "*O direito ambiental e o novo humanismo ecológico*" de Roberto Castro (1992) descreve com precisão as características de um novo humanismo. "Não apenas intuído como os demais credos filosóficos; mas é principalmente sentido, visualizado e palpável".

A mudança de paradigma na ciência moderna se faz sentir em todas as áreas do conhecimento. A busca por uma harmonização das relações com o entorno é uma pressão constante da sociedade:

Para alguns a solução estaria em buscar a raiz da crise na própria crise do humano, ou seja, a crise do meio ambiente está ligada à crise de valores humanos fundamentais: e continua: "Para outros, uma ética do meio ambiente deveria ser fundamentada em soluções técnicas, jurídicas e educacionais, estabelecendo princípios científicos fundamentais de uma educação para com o meio ambiente e protegendo com um eficaz aparato jurídico. (Siqueira, 1990:8)

Com a apartação da sociedade moderna, em que são crescentes as desigualdades sociais, a ponto de criar uma legião de excluídos, por raça, por opção sexual, por classe, e através da destruição do meio ambiente, se impõe a análise da crise que a modernidade construiu com sua razão instrumental e sua utopia do progresso: "*o homem se faz senhor do mundo e exerce seu poderio através da ciência e da técnica*". Neste sentido, até mesmo o marxismo (clássico) vincula a libertação da humanidade com o crescimento inexorável da economia. "Isto implica que a solução dos grandes conflitos sociais; que marcam a humanidade contemporânea é inseparável do enfrentamento da crise ecológica, que exprime o conflito da relação do homem com a natureza como um todo". (Oliveira, 1997: 26).

## 12. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADO PELO LIXO NOS TERRENOS BALDIO E EM CANAIS

O lixo urbano é um problema que atinge a vida de bilhões de pessoas no mundo, desde a produção até o destino final. Esta temática vem crescendo a cada dia, sobretudo nos países em desenvolvimento.

A crescente produção do lixo está intimamente ligada ao consumismo exacerbado que se instalou na sociedade de um modo geral, sendo um problema não só local, mas planetário. A densidade populacional, o poder aquisitivo e o modelo de vida norte-americano contribuem para que objetos sejam rapidamente substituídos por outros com melhores marcas, com mais potências, com maior velocidade ou porque estão na moda. O êxodo rural com a consequente concentração populacional nos centros urbanos também são fatores importantes no desenvolvimento de tal problema. (MOURA, 2010)

O homem e o ambiente estão interligados, tanto é que, uma das preocupações centrais do homem moderno relaciona-se à qualidade de seu meio ambiente. Os problemas inter-relacionados com o manejo dos resíduos sólidos nas sociedades modernas são muito complexos em virtude da quantidade e natureza diversa de seus componentes formadores, do desenvolvimento espalhado das áreas urbanas, das limitações dos recursos econômicos disponíveis, dos impactos tecnológicos e das limitações que surgem para a utilização da energia dos materiais brutos. Segundo BRAZ (2008) Com a consolidação da sociedade urbana e industrial o consumo aumentou, e, por consequência, também aumentou o volume de resíduos domiciliares, industriais e de serviços de saúde.

Porém, apesar desta preocupação, atualmente ainda há pouca ou nenhuma conscientização da população, pois a maioria das pessoas simplesmente não sabe o que fazer com seu lixo e dos poucos que sabem, em sua maioria, não tomam atitudes simples como, a separação correta do lixo domiciliar, o local apropriado para descarte, entre outros.

Mesmo sabendo que o lixo é uma questão universal e que através deste pode haver graves problemas de saúde, principalmente quando amontoado e depositado em locais inadequados, como por exemplo, na beira de rios; as pessoas em situações como durante a falta da coleta de lixo, não pensam nas consequências e depositam seu lixo onde acreditam ser conveniente.

Um dos principais problemas que afetam os rios, principalmente os que passam por grandes cidades, é o assoreamento. Este processo ocorre é

provocado de forma natural, pois com o passar do tempo, vai ocorrendo o acúmulo de terra ou areia no fundo dos rios. As chuvas que desagregam os solos e as enxurradas que os transportam para os cursos d'água são os maiores responsáveis pelo transporte de sedimentos (Carvalho, 1994).

Porém o homem vem acelerando este processo, através do acúmulo de lixo, entulho e outros detritos, a beira dos rios, onde as chuvas os levam ao fundo ou mesmo jogando diretamente nos rios. Com isso, o rio passa a suportar cada vez menos água, provocando enchentes em épocas de grande quantidade de chuvas.

Segundo PAULA (2007) quando um dano é resultado de atividade não permitida, ou ainda da falta de observância de medida de prevenção ou de precaução, é fácil concluir que aquele que violou a norma deve responder pelo dano.

Andar pela cidade e contemplar os fragmentos habituais – regiões do ambiente urbano que compõem esse ecossistema – permite observar paisagem que retrata hábitos edificados temporal e culturalmente. Muitos são visíveis e se apresentam no mosaico de possibilidades da cena urbana. No entanto, nem sempre tais circunstâncias são percebidas e o morador local, pela vivência cotidiana habitual, não reflete sobre o contexto onde vive. A disponibilidade de água facilita ou contribui para o desenvolvimento urbano, que leva em conta os recursos hídricos para a edificação das cidades. No ambiente urbano é fundamental o abastecimento de água e o tratamento de esgotos e águas pluviais. Por isso, as cidades, geralmente, são fundadas próxima ou sobre o leito de rios por razões óbvias: facilidade na obtenção de água. Nas cidades do Brasil é perceptível um padrão de construção de edifícios junto a leitos de rios. Suas margens, entretanto, deveriam ser preservadas com a manutenção da mata ciliar ou de galeria. Também é possível observar que na maioria dos casos, o rio é usado como local de disposição final de lixo, um hábito cultural existente e condenável.

Como praticamente todas as cidades foram erguidas as margens de rios. A cidade de PARELHAS não fugiu das regras. Histórica tal cidade foi arquitetada as margens do Rio Seridó que nasce no estado da Paraíba e adentra sobre o estado do Rio Grande do Norte.

O Município de Parelhas apresenta uma área aproximadamente de 526 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 10% da área do Estado do Rio Grande do Norte. O município está localizado entre as latitudes 6° 35' S e 6° 50' S e entre as longitudes de 36° 30' W e 36° 44" W, com uma extensão máxima de 29 km no sentido norte-sul e de 26 km no sentido leste-oeste.



FIGURA 1 – Mapa do Rio Grande do Norte  
Fonte: Atlas Geográfico (2012)

Inserido no semiárido nordestino, onde o clima apresenta temperatura elevada e a estação chuvosa é curta e irregular, o município de Parelhas tem na produção de telhas e tijolos de cerâmicas sua principal atividade econômica. Tal atividade, entretanto, caracteriza pelo extrativismo indiscriminado, sobretudo de lenha e argila.

Com este instrumento, poderemos resgatar uma nova consciência ecológica para a população parelhense, visando neste contexto, através deste pré-projeto, contribuir e também cobrar empenho para que juntos possamos corroborar para a melhoria da qualidade de vida da população e, quem sabe, partir para a busca e viabilização de outras alternativas necessárias à exploração consciente e responsável dos recursos naturais.

O município de Parelhas dispõe de Lei (Lei complementar Nº 020/2004) que regulamenta as questões ambientais. Em relação ao lixo, em seu artigo 34 está exposto “a coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente.

O lixo é uma problemática local e preocupa tanto os gestores com a população, pois com o aumento do lixo, problema como doenças, proliferação de animais (como ratos, baratas e moscas) também tem aumento, principalmente das áreas periféricas do município. Em consequência a degradação ambiental e também humana (devido ao aumento de doenças) é



uma realidade que não se pode deixar em segundo plano.

A coleta de resíduos sólidos no município de Paralhas-RN ainda acontece de maneira rude, ou seja, é coletado o lixo no sistema aberto, onde o carro passa coletando os dejetos, levando até uma área periférica da cidade, e jogado em uma vala, em seguida aterrado. Significa dizer que o sistema de coleta paralhense ainda acontece de maneira tradicional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final de nossa pesquisa concluímos que a vida em qualquer das suas formas, é o grande bem a ser preservado, e que essa concretização só será possível em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste início de século, enfrentamos uma realidade pungente, no que diz respeito á vida Sobre a Terra. A sobrevivência humana e do planeta é um sistema vivo, como uma malha integrada de relações, e não uma maquina que reúne partes independentes e separadas, é o nosso principal argumento. Esta visão exige mudanças de valores, é o paradigma do humanismo ecológico, que propõe uma alteração do atual sistema de dominação, para um sistema de cooperação e fraternidade.

No final desse trabalho entendemos que o paradigma da integração de diferentes especialidades na produção do conhecimento em problemas ambientais se constitui no melhor Norteador para compreensão da relação sociedade x natureza, numa visão de desenvolvimento sustentado.

De fato, as transformações na concepção e nas relações do homem com a natureza engendraram novas utopias e comportamentos para o terceiro milênio. A dimensão que os problemas ambientais alcançaram no século passado exigem atitudes que resgatem a qualidade de vida e livrem o homem do stress e dos males modernidade. O pensamento antropocêntrico cede lugar a harmonização do homem e natureza.

Razão porque o desenvolvimento sustentável é a ferramenta maior desta construção, um desenvolvimento que não esgote o meio ambiente para as futuras gerações, fundado na percepção que os modelos apresentados ate hoje não se coadunam com o inexorável finitude dos recursos ambientais. O que chama a consciência a necessidade de outros padrões de consumo e de produção, como resgate, da cultura, historia, valores de cada povo, sem esquecer as satisfações das necessidades das presentes gerações.

A contraposição entre cultura e natureza tem levado o homem não pena ao domínio e submissão dessa última, mas, de uma forma mais ampla, o leva a exercer essa dominação sobre o outro gerando e alimentando desigualdades e violência.

A urbanização desordenada, a pobreza generalizada, produzida em grande parte pelos desempregos e subemprego, bom como uma distribuição de renda desequilibrada e injusta, não geram somente problema de ordem social e econômica, mas também ambientais e da

própria saúde humana, sendo a necessidade de elaboração de normas de caráter interno e internacional com o intuito da proteção do patrimônio comum da humanidade.

A questão ambiental é como já foi deduzida, uma questão de vida ou de morte, e a luta por um ambiente ecologicamente equilibrado impõe-se como um fator preponderante nesta opção. Mas a questão da valorização da natureza nos parece ainda embrionária, e no caso específico mostra que o estudo mostra a metodologia propostas para salvaguardar a natureza são inadequadas pra a realidade de um povo que sempre teve o lugar, como um espaço de usufruto social.

Só o desenvolvimento sustentável poderá dar subsidio ao efetivo exercício da democracia e da cidadania, que se baseiam em uma sociedade informada e capaz de discutir os seus problemas e soluções. As exigências são de um equilíbrio meio ambiente saudável e conservação da natureza.

Internacionalmente, os principais mecanismo de proteção ambiental se consubstanciam nas convenções e tratados internacionais. Não direito interno de cada país, temos também normas definidos de proteção ambiental de proteção ambiental – como vimos quando tratamos do ordenamento jurídico brasileiro.

Acreditamos, todavia, que a positivação e garantia dos direitos pode não necessariamente leva-los á concretização, mas como certeza constituem um material indispensável a esta luta que, se fracassada, não conhecerá nenhum vencedor, porque, todos nós, estudiosos, cientista e ate mesmo empiristas somos coerdeiros de suas consequências.

Sem a preservação e meio ambiente ecologicamente equilibrado, na teremos como proteger a vida humana, estando esta na dependência da proteção vida em qualquer forma que esta se apresenta.

Os valores no que tange ao que entendemos por progresso, desenvolvimento e lucro. Se tratando de lucro e desenvolvimentos têm que entender numa perspectiva sustentável, de valorização a vida e da dignidade da pessoa humana. Mas isso requer quer, não os as autoridades governamentais, mas a sociedade como um todo, aceitarem o desafio de assumir, definitivamente, um compromisso com o presente futuro.

## REFERÊNCIAS

- ADAS, Melhem. Panorama geográfico do Brasil. 3ed. São Paulo: Moderna, 1998.
- ATLAS GEOGRÁFICO. São Paulo: Moderna, 2012.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almeidina, 1987.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de direito ambiental: doutrina, legislação, jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BERMAN, M. **Tudo que é sólido se desmancha no ar**. São Paulo: Cia das letras, 1987.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BRASIL, **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_, **Lei complementar N° 020/2004**. Município de Parelhas-RN, 2004.
- \_\_\_\_\_, **Lei N° 4771/65**. Presidência da República, 1965
- \_\_\_\_\_, **Lei N° 6.803/80**. Presidência da República, 1980.
- \_\_\_\_\_, **Lei N° 6.938/81. Política Nacional do Meio Ambiente**. Presidência da República, 1981.
- BRAZ, Suzana Cavalcanti Souza; BARBOSA, Gabriela Gonçalves; LIMA, Maíra Oliveira. A responsabilidade civil ambiental pelos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2906](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2906)>. Acesso em abril 2014.
- CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao direito ambiental**. 2 ed. São Paulo, Letras e Letras, 1994.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O direito ambiental e o novo humanismo ecológico. In: **Revista Forense**, vol 317. Rio de Janeiro: Forense 1992 (jan/fev/mar).
- CHAUÍ, Marilena, **Público, Privado, Despotismo Ética**. São Paulo: Campanha das Letras 1991.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Brundtland**, 1987.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio Agenda 21**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997

\_\_\_\_\_. **Declaração de Estocolmo**, 1972.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

DREW, David. **Processos interativos homem-meio ambiente**. São Paulo: DIFEL, 1983.

FIGUEIREDO NETO, Diogo. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

MADRUGA, Antônio Moacyr. **Litoralização: da fantasia de liberdade à modernidade autofágica**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Geografia Humana da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. São Paulo: 1992.

MENDONZA, Carlos Acedo. **América latina: marginalidade y subdesarrollo**. Caracas: Fondo Editorial Comum, 1973.

MILARÉ, Édis. Processo coletivo ambiental. In: **direito ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993.

MOURA, Danieli Veleza. O direito frente aos problemas socioambientais ocasionados pelo lixo na sociedade de consumo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7342](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7342)>. Acesso em abril 2014.

OLIVEIRA, José Alcebíades (org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Direito ambiental e cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2007.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Nº 13, jan/jun 2009

ROSTEW, Wast W. **Etapas do desenvolvimento econômico**. Trad. Octavio Alves Velho e Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

SACHS, Ignacy. FURTADO, Celso. KERR, Warwick et al. **Meio ambiente, desenvolvimento e subdesenvolvimento**. São Paulo: Hucitec, 1975.

SEABRA, Giovane de F. **Estudo geomorfológico da região de Andaraí: uma contribuição à conservação de cavernas**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Geografia da UFPE. Recife, 1991.

SIQUEIRA, Josafá Carlos de. Ecologia, ética e desenvolvimento. **Revista trimestral da Faculdade de Filosofia do Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus-BH e do Centro João XXIII de investigação e ação social**. Belo Horizonte: Síntese Nova Fase, 1990.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

WAINER, Ann Helen. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: RT, 1995.